PROCESSO: TC - 007428/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Reabilitação de Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Nila Naiara Nunes Nascimento
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1033/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.967 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, a concessão de Reabilitação de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/03/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Reabilitação de Pensão Previdenciária a **Nila Naiara Nunes Nascimento,** na condição de filha universitária do ex-segurado Humberto Nunes Oliveira, no valor de **R$ 763,81 (setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos),** devendo ser aplicado o regime da paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/03/2023 11:08:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:06:18

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **14 de março de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRDE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/03/2023 11:08:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:06:18

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007428/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão da reabilitação de pensão previdenciária da beneficiária, Nila Naiara Nunes Nascimento**,** CPF nº 003.367.685-24, através do Ato nº 253/1996, datada em 23 de outubro de 1996, fls. 161, na condição de filha do ex-segurado, Humberto Nunes Oliveira, CPF nº 149.435.735-68, falecido em 08/02/1995.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do processo TC nº 76889/1995, fls. 97/98, concluiu pelo deferimento da concessão do benefício de pensão previdenciária a Nila Naiara Nunes Nascimento, previsto no artigo 40, §5º e do artigo 30, §8º da Constituição Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 389/2022, fls. 171, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente reabilitação de pensão previdenciária, com reajuste pela paridade, nos moldes do ato nº 253/199, por ser o óbito e o benefício anteriores à publicação da EC nº 41/2003.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1033/2022, fls. 175, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito da pensão previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante dos Tribunais de Contas estarem sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/03/2023 11:08:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:06:18

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO a decisão TC nº 15000 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que concluiu pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da reabilitação da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da pensão previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante dos Tribunais de Contas estarem sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a concessão da Reabilitação da Pensão Previdenciária a **Nila Naiara Nunes Nascimento,** na condição de filha universitária do ex-segurado, Humberto

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/03/2023 11:08:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:06:18

Nunes Oliveira, no valor de **R$ 763,81 (setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)**, devendo ser aplicado o regime da paridade, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Nila Naiara Nunes Nascimento	Filha	25%	R$ 763,81

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/03/2023 11:08:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:06:18